

Ação popular - Ministério Público - Intimação - Ausência - Nulidade

Ementa: Processual civil. Ação popular. Não intimação do Ministério Público. Nulidade.

- O Ministério Público deve, obrigatoriamente, ser chamado a intervir, como fiscal da lei, nas ações populares, sob pena de nulidade do processo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0012.09.012230-5/001 - Comarca de Aiuruoca - Apelantes: Arturo Costa Fernandez Filho e outro - Apelada: Fadepe - Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Litisconsorte: IEF - Instituto Estadual de Florestas - Relator: DES. MAURÍCIO BARROS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Ernane Fidélis, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CASSAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, FEITO DE OFÍCIO.

Belo Horizonte, 30 de março de 2010. - *Maurício Barros* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURÍCIO BARROS - Cuida-se de ação popular ajuizada por Arturo Costa Fernandez Filho e Carmen Valéria Bottino Fernandez contra a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão e o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, alegando ser nula a audiência pública realizada em 31/07/2009, no Município de Liberdade, com a finalidade de criar o Parque Cedros da Mantiqueira, em razão da grave alteração e descaracterização do projeto original.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC (f. 18/20).

Os autores apelaram (f. 22/30), alegando, inicialmente, que restaram provados os prejuízos causados na referida audiência pública, em razão de que a área de estudo do parque questionado se encontra sob proteção ambiental federal, ressaltando que a aludida audiência teve conotação de notificação verbal de desapropriação, o que ofende os direitos individuais e coletivos. Afirmando que é necessária a intervenção do Ministério Público no feito, consoante a Constituição da República e a Lei nº 4.717/1965.

O parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (f. 91/94).

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/1965, pelo que farei, de ofício, o seu reexame.

○ Reexame Necessário.

É incontroversa a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nas ações populares, nos termos dos seguintes arts. da Lei nº 4.717/1965, *verbis*:

Art. 6º - A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

[...]

§ 4º - O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;

No presente caso, o representante do Ministério Público não foi intimado para intervir no feito.

Consoante o art. 246, *caput*, e parágrafo Único, do CPC, será nulo o processo quando o Ministério Público não for intimado, nos feitos em que deva intervir, a partir do momento em que deveria ser intimado.

Dessarte, é imperiosa a anulação do processo, a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido chamado a intervir no feito como fiscal da lei.

Nesse sentido:

Processual civil. Ação popular. Desistência homologada. Ausência de intimação do *parquet*.

1. O art. 7º da Lei nº 4.717/65 - que regula a ação popular - foi taxativo em determinar que a ação popular obedecerá ao procedimento ordinário; todavia, deve-se observar que o mesmo dispositivo, no inciso I, alínea a, determina

que, ao “despachar a inicial, o juiz ordenará, além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público”.

2. É obrigatória a intimação do Ministério Público em ação popular, para intervir como *custos legis*, de modo que, no caso de desistência, possa, se for o caso, promover o prosseguimento da ação, conforme se depreende da regra constante do art. 9º da Lei nº 4.717/65.

3. A prolação da sentença, extinguindo a ação, e a posterior homologação da desistência, sem intimação, a despeito do contido no art. 9º da Lei nº 4.717/65, torna inviável a possibilidade de vir o Ministério Público a promover o prosseguimento da demanda. (REsp 771.859/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06).

4. Recurso especial provido (REsp 958.280/DF, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 06/09/2007, DJ de 20/09/2007, p. 278);

Ação popular. Intervenção ministerial. Inocorrência. Nulidade absoluta.

Configura-se nulidade insanável a ausência de intervenção do Ministério Público nos autos de ação popular, impondo-se a reforma da sentença proferida, cassando-a, para que o feito retorne à origem, intimando o representante ministerial para participar de sua regular tramitação e intervir na forma que lhe competir (TJMG, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0024.03.059427-9/001, Relator Des. Eduardo Andrade, j. em 28/06/2005).

Com essas considerações, no reexame necessário, feito de ofício, casso a sentença e determino que o Ministério Público seja chamado a intervir no feito.

Custas recursais, ao final.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO SÉRVULO e SANDRA FONSECA.

Súmula - CASSARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, FEITO DE OFÍCIO.